



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3940/2024

Data da disponibilização: Segunda-feira, 01 de Abril de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

ATO CONJUNTO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 25, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Institui o Comitê Nacional da Política de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho - PNRSJT.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24, de 13 de novembro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – PNRSJT.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Nacional da Política de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho - PNRSJT, nos termos do artigo 17 do Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014, composto pelos seguintes integrantes:

I - Adriana Meireles Melonio, juíza auxiliar da presidência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que o coordenará;

II - Gabriela Lenz de Lacerda, juíza auxiliar da presidência do TST;

III - Patrícia Maeda, juíza auxiliar da presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT;

IV - Adriana Manta da Silva, juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

V - Viviane Christine Martins Ferreira, juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

VI - Rosemeire Lopes Fernandes, juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

VII - Danilo Silva Barbosa, Assessor-Chefe da Assessoria de Promoção ao Trabalho Decente e Direitos Humanos do TST e do CSJT;

VIII - Dulio Mendes Soares, Secretário de Governança e Gestão Estratégica do TST e do CSJT;

IX - Francisco Henrique Mendonça Nina Cabral, Chefe da Divisão de Estratégia, Inovação e Sustentabilidade do TST;

X - Sílvio Rodrigues Campos, Coordenador de Governança de Contratações e Obras do CSJT;

XI - Osmar Pereira Soares Júnior, servidor do Tribunal Superior do Trabalho;

XII - Anita Cristina de Jesus, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

XIII - Fernanda Machado Martins, servidora Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; e

XIV - Sandro Micucci Santos, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Parágrafo único. A Secretaria de Governança e de Gestão Estratégica do Tribunal Superior do Trabalho prestará o apoio necessário para a atuação do Grupo.

Art. 2º Compete ao Comitê Nacional, sem prejuízo das demais atribuições previstas no artigo 17 da PNRST, a organização do IX Encontro Anual de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho, que será realizado no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Art. 3º Os trabalhos do Comitê serão realizados, preferencialmente, de forma telepresencial.

Art. 4º Revoga-se o Ato conjunto TST.CSJT.GP n.º 33, de 5 de junho de 2023.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 17, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.* (Republicação)

Institui Grupo de Trabalho destinado ao mapeamento e à avaliação das reais condições de trabalho de magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições no âmbito de toda a Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto na Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições;

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante";

considerando a necessidade de que sejam padronizadas balizas para a uniformização, no âmbito de todos os órgãos que integram a Justiça do Trabalho, quanto ao acolhimento devido aos magistrados(as) e servidores(as) naquelas condições, seja por situação de saúde própria ou de seus dependentes,

R E S O L V E

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado ao mapeamento e à avaliação das reais condições de trabalho de magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições no âmbito de toda a Justiça do Trabalho.

Art. 2º Designar para compor o Grupo de Trabalho os seguintes magistrados e servidores:

I – **Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão**, Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que o coordenará;

II – **Dra. Gabriela Lenz de Lacerda**, Juíza Auxiliar da Presidência do TST, que atuará como vice-coordenadora;

III – **Dr. Bráulio Gabriel Gusmão**, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Secretário Geral do CSJT,

IV – **Dra. Adriana Manta da Silva**, Juíza Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

V – **Daniela Ferrari Kovacs**, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

VI – **Yara Peixoto Felipe Teixeira**, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

VII – **Nadège Alves de Souza Lima**, servidora do Tribunal Superior do Trabalho, que atuará como secretária;

VIII – **Ekaterini Sofoulis Hadjirallis Morita**, servidora do Tribunal Superior do Trabalho. (Acrescido pelo art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 24/2024).

Parágrafo único. A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prestará o apoio necessário para a atuação do grupo de trabalho.

Art. 3º As reuniões do Grupo de Trabalho serão lavradas em ata e será garantida a participação de pelo menos um magistrado(a) e um servidor(a) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições que atuem junto

a diferentes Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 4º O Grupo de Trabalho instituído por este ato contará com a estrutura organizacional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a fim de viabilizar a necessária interlocução com os diferentes Tribunais Regionais do Trabalho para capitalização de dados e informações.

§ 1º. Os trabalhos dos grupos serão realizados, preferencialmente, de forma telepresencial.

§ 2º. O prazo para conclusão do trabalho do Grupo é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

*Republicado nos termos do artigo 2º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 24, de 22 de março de 2024.

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 24, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 17/2024, que institui Grupo de Trabalho destinado ao mapeamento e à avaliação das reais condições de trabalho de magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições no âmbito de toda a Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o contido no Ofício TST.GMCMB nº 006, de 21 de março de 2024,

R E S O L V E:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 17/2024, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“VIII – Ekaterini Sofoulis Hadjirallis Morita, servidora do Tribunal Superior do Trabalho.”

Art. 2º Republique-se o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 17, de 29 de fevereiro de 2024, com a alteração promovida por este Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.SECMAT N.º 12, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XVIII, do Regimento Interno,

considerando as reuniões da Comissão Examinadora da Prova Oral do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, instituída pelo Ato CSJT.SG.SECMAT n.º 1/2022, a serem realizadas no mês de **abril de 2024**, no Edifício-Sede do Tribunal Superior do Trabalho; e

considerando o teor do Processo SEI n.º 6004687/2024-00,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, referentes ao período de 3 a 5/4/2024; doze diárias e meia de viagem, referentes ao período de 7 a 19/4/2024; cinco diárias e meia de viagem, referentes ao período de 21 a 26/4/2024; e três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 28 a 1/5/2024, com diária arbitrada no valor de R\$ 1.055,22 (mil e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em favor do Sr. **CÁSSIO LUÍS CASAGRANDE**, Procurador do Trabalho da 1ª Região.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões
Acórdão
Acórdão

Processo Nº CSJT-AN-0003652-92.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798-A/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPRB/ /

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO NORMATIVA. OBJETO APRECIADO NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas Gerais (SINTRAEMG) cuja finalidade é a reforma de decisão monocrática que indeferiu o seu ingresso como interessado no presente feito. O SINTRAEMG visa, como pretensão final, a revogação da Resolução CSJT n. 372/2023, sob o fundamento de que o referido normativo violaria princípios basilares da administração pública. O recorrente propôs, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, Procedimento de Controle Administrativo, que tramitou sob o n. 0007876-30.2023.2.00.0000, no qual reiterou os fundamentos e pedidos apresentados no presente feito. As matérias e pleitos suscitados foram apreciados em decisão proferida pelo CNJ, que atestou a inexistência de ilegalidade do ato questionado, julgando improcedentes os pedidos propostos no procedimento correspondente. Nesse contexto, reputa-se prejudicado o presente recurso, uma vez que a matéria já foi decidida nos autos do processo CNJ-PCA n. 0007876-30.2023.2.00.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº **CSJT-AN-3652-92.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Inicialmente, ressalto que a referência fl. refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

No dia 24/11/2023, este Conselheiro proferiu decisão monocrática indeferindo o ingresso do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas Gerais (SINTRAEMG) como interessado no presente feito [fls. 156-157].

Na mesma data em que proferida a decisão supra, o SINTRAEMG, inconformado, interpôs recurso administrativo pleiteando a reforma do *decisum*, com o consequente deferimento do seu ingresso como parte interessada destes autos [fls. 162/167].

Em Sessão Ordinária realizada ainda no dia 24/11/2023, este e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu, por unanimidade, admitir o procedimento administrativo para aprovar a edição de resolução dispondo sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau [acórdão de fls. 173/193], perfectibilizada na Resolução CSJT n. 372/2023 [fls. 195/199].

Resta pendente, portanto, a análise relativa ao recurso administrativo interposto pelo Sindicato acima mencionado.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso administrativo, com fundamento no artigo 95 do RICSJT, vez que tempestivo e com regular representação.

MÉRITO

O recorrente se insurge contra a decisão monocrática proferida no presente Procedimento de Atualização Normativa, que indeferiu o seu ingresso como interessado no presente feito. Alega o SINTRAEMG equívoco dessa decisão, uma vez que, diversamente do que nela constou, há relação intrínseca entre as pretensões da categoria por ele representada e os efeitos da proposta regulamentar.

Sustenta que, enquanto representante dos servidores públicos do Poder Judiciário, *assume a defesa e interesses que ultrapassam o individual, confrontando práticas normativas que afrontam a legalidade e a moralidade administrativa* [fl 163].

Afirma, ainda, que as disposições da resolução em comento violariam princípios basilares da administração pública, especialmente a legalidade e a moralidade, acrescentando que a ação sindical no presente feito visa proteger o interesse coletivo.

Nesses termos, requer seja dado provimento ao Recurso Administrativo e reformada a decisão recorrida para que seja admitido o ingresso do SINTRAEMG no processo.

Análise.

De início, a fim de melhor contextualizar a matéria em debate, transcrevo a fundamentação da decisão recorrida:

DECISÃO

A referência f. contida nesta decisão relaciona-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SINTRAEMG) peticionou aos autos requerendo o seu ingresso como interessado no presente feito, pleiteando, ao final, pela *concessão de medida acauteladora, conforme artigo 45 da Lei 9.784/1999 para que o feito seja retirado da pauta de julgamento, a fim de que se aguarde a deliberação final de mérito do Conselho Nacional de Justiça*

acerca do tema. Sucessivamente, pede a inscrição para sustentação oral de patrono que indica na petição, bem como a rejeição da proposta de ato normativo (f. 89/100). Acompanham a manifestação os documentos de f. 101/155.

Pois bem.

Acerca do petitório apresentado, há que se reconhecer, de plano, a ausência de legitimidade do SITRAEMG para figurar no feito como interessado.

Isso porque o objeto deste procedimento é a edição de ato normativo visando regulamentar a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias de magistrados, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. A matéria envolve a equiparação dos direitos entre magistrados e membros do Ministério Público, em cumprimento à Resolução n. 528/2023 do Conselho Nacional de Justiça, normativo este que trata especificamente daqueles que integram as referidas carreiras, não havendo qualquer previsão específica acerca dos servidores públicos federais.

Com efeito, os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Na presente demanda, contudo, não há qualquer interesse ou direito coletivo relativo aos servidores públicos sendo debatido, tratando-se, conforme dito acima, de edição de norma relativa aos magistrados que integram esta Especializada.

Nesse contexto, considerando a ausência de interesse da categoria que o sindicato pleiteante representa no objeto deste procedimento, reconheço sua ilegitimidade para atuação na demanda, razão pela qual indefiro o seu ingresso como interessado, ficando, conseqüentemente, prejudicados os demais pedidos apresentados.

Dê ciência ao SINTRAEMG acerca do presente despacho.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para prosseguimento.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Conselheiro Relator.

Pois bem.

A pretensão do recorrente, conforme dito acima, é a reforma da decisão supratranscrita para que lhe seja oportunizado o ingresso nestes autos. Com efeito, apesar de a matéria diretamente debatida no recurso tratar-se da análise acerca da legitimidade ou não do SINTRAEMG para atuar na demanda, certo é que referido ente sindical busca, em um fim último, o reconhecimento da ilegalidade da Resolução CSJT n. 372/2023.

Veja-se que, quando do protocolo da manifestação solicitando o ingresso nos autos como interessado [fls. 89/100], o sindicato pleiteou a retirada do processo da Sessão Ordinária deste Conselho, realizada no dia 24/11/2023, a fim de que se aguarde a deliberação final de mérito do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, requerendo, de forma sucessiva, a rejeição da proposta de ato normativo. Nas razões apresentadas na referida manifestação, reiteradas no recurso ora em análise, o ente sindical defende a ilegalidade da norma regulamentadora, sob o fundamento de que afrontaria princípios constitucionais, além de comprometer a justiça remuneratória dentro do próprio sistema que se dedica a promover a justiça.

Como se vê, em que pese a discussão inicial tratar da legitimidade do sindicato para atuar no feito, certo é que o recorrente visa, como pretensão final, a revogação do normativo combatido.

Nesse particular, há que se ressaltar que o SINTRAEMG protocolou, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no dia 01/12/2023, Procedimento de Controle Administrativo em face deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no qual pleiteou a anulação da Resolução CSJT n. 372/2023. Referido procedimento tramitou através do n. 0007876-30.2023.2.00.0000.

Com efeito, todas as alegações suscitadas na manifestação de fls. 89/100 dos presentes autos e no recurso ora em análise, que dizem respeito à ilegalidade e à violação de princípios basilares da Administração Pública do ato normativo em comento, foram levantadas na petição inicial do PCA supramencionado.

Nesse sentido, no bojo do referido PCA, a Exma. Conselheira Jane Granzoto, no dia 19/12/2023, proferiu decisão nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINTRAEMG) contra ato editado pelo CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT) que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (Resolução CSJT 372, de 24 de novembro de 2023).

Aduziu que a norma impugnada é similar a Resolução CJF 847, de 8 de novembro de 2023, ato do Conselho da Justiça Federal que também regulamenta a compensação por acúmulo de funções no âmbito da Justiça Federal. Registrou que o controle de legalidade do citado ato é objeto do PCA 0007659-84.2023.2.00.0000, ainda não decidido em caráter final pelo Conselho Nacional de Justiça.

Afirmou ter legitimidade para contestar a Resolução CSJT 372/2023 e que a controvérsia reside em examinar o que se espera da função judiciária e a forma como os recursos públicos são aplicados.

O SINTRAEMG ressaltou que não pretende discutir a validade da Resolução CNJ 133, de 21 de junho de 2011, ou da Resolução CNJ 528, de 20 de outubro de 2023, e sim a interpretação conferida à última norma. Alegou que o ato impugnado transforma em extraordinário trabalhos inerentes à magistratura e até mesmo tarefas privadas para as quais é garantido o afastamento da jurisdição sem perda de remuneração.

Argumentou que a Resolução CSJT 372/2023 desconsidera o disposto no artigo 4º da Lei 13.095, de 12 de janeiro de 2015, ao permitir pagamento pela compensação pelo acúmulo de jurisdição além do teto remuneratório e afirmou que a norma permite o bis in idem no pagamento dos magistrados.

Assinalou que a LOMAN não autoriza o pagamento de magistrados por serviços extraordinários e que o ato foi editado em um contexto no qual os servidores do Poder Judiciário buscam alternativas para mitigar as perdas salariais.

Ao final, pediu a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da Resolução CSJT 372/2023 e, no mérito, pugnou pela anulação do ato.

Instado a se manifestar, o CSJT apresentou informações no Id5387046 nas registrou que o ato impugnado na inicial foi editado nos limites do seu poder normativo e na forma estabelecida pela Resolução CNJ 133/2011 e pela Resolução CNJ 528/2023. Argumentou que a concessão da licença compensatória visa dar tratamento igualitário aos membros da magistratura federal e do Ministério Público da União.

Éo relatório. Decido.

Diante das informações prestadas pelo CSJT, considero o feito suficientemente instruído e passo ao exame do mérito. Em razão disso, fica prejudicada a análise do pedido de liminar formulado pelo SINTRAEMG.

Conforme registrado na inicial, sua pretensão reside no controle de legalidade de ato editado pelo CSJT que é materialmente análogo à Resolução CJF 847/2023 a qual, por sua vez, foi contestada pelo SINTRAEMG neste Conselho no PCA 0007659-84.2023.2.00.0000. O referido procedimento, também distribuído a minha relatoria, foi julgado improcedente por decisão monocrática proferida em 6 de dezembro de 2023.

Nesse passo, considerando a identidade da questão de direito e dos argumentos do requerente, não diviso fundamento para decisão diversa nos presentes autos.

De fato, no PCA 0007659-84.2023.2.00.0000 foi registrado que a equiparação de direitos e obrigações entre membros da Magistratura e do Ministério Público, questão disciplinada pela Resolução CNJ 133/2011 e reafirmada pela Resolução CNJ 528/2023, tem matriz constitucional.

Dessa forma, a regulamentação da licença compensatória pelo acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados promovida pelo Conselho da Justiça Federal, não configurou ilegalidade.

Nesta ordem, tendo em vista que a Resolução CSJT é análoga a Resolução CJF 847/2023, não há espaço que anular atos que disciplinam o

tratamento igualitário entre os magistrados da Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União, tal como pretende o SITRAEMG neste procedimento.

Deve ser assentado, por oportuno, que os membros da Magistratura, seja da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho, não podem ter situação desfavorável em relação ao Ministério Público da União e que a igualdade entre direitos e obrigações validamente atribuídos a ambos não pode ficar sujeita a casuísmos.

Outrossim, a Resolução CSJT 372/2023, da mesma forma que ocorreu com a Resolução CJF 847/2023, foi editada com base em norma editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), qual seja, a Resolução 256, de 27 de janeiro de 2023.

Nesse contexto, repita-se, em face da equiparação de direitos e deveres prevista pela Resolução CNJ 133/2011 e ratificada pela recente Resolução CNJ 528/2023, não há falar em ilegalidade do ato questionado no presente PCA, sobretudo porque não foram apontadas irregularidades formais ou que a normatização está em desacordo com a norma paradigma.

Ante o exposto, reitero os fundamentos por mim apresentados na decisão monocrática proferida no PCA 0007659-84.2023.2.00.0000 para, com fundamento no artigo 25, inciso X, do RICNJ, julgar o pedido improcedente e determinar o arquivamento deste procedimento.

Prejudicado o exame do pedido de liminar.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

JANEGRANZOTO

Conselheira

Veja-se que na decisão acima transcrita foram debatidos os argumentos de violação aos princípios constitucionais e ilicitude da Resolução CSJT n. 372/2023, concluindo-se pela improcedência dos pedidos ante a inexistência de ilegalidade do normativo impugnado.

Desse modo, uma vez proferida decisão pelo Conselho Nacional de Justiça asseverando a inexistência de ilegalidade do ato questionado, torna-se inócua qualquer discussão acerca do objeto do presente recurso, uma vez que a pretensão final do sindicato recorrente de revogação da Resolução CSJT n. 372/2023 já foi devidamente afastada no âmbito do CNJ, tornando prejudicado o recurso administrativo em apreço.

Ante o exposto, reputo prejudicado o recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas (SINTRAEMG), uma vez que a matéria já foi decidida nos autos do processo CNJ-PCA n. 0007876-30.2023.2.00.0000.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, reputar prejudicado o recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas (SINTRAEMG), uma vez que a matéria já foi decidida nos autos do processo CNJ-PCA n. 0007876-30.2023.2.00.0000.

Brasília, 22 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0000952-46.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	DÉBORA MORAES RÊGO DE CASTRO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Advogado	Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos(OAB: 11607-B/BA)
Advogado	Dr. Eugênio de Souza Kruschewsky(OAB: 13851-A/BA)
Advogado	Dr. Maria da Graça Chagas Rangel(OAB: 4303-A/BA)
Advogada	Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia(OAB: 42468-A/BA)
Advogado	Dr. Leticia Valerio Joaquim de Carvalho(OAB: 53333-A/BA)
Advogado	Dr. Rafael Cavalcanti de Oliveira Martins(OAB: 46869-A/BA)
Terceiro(s) Interessado(s)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- DÉBORA MORAES RÊGO DE CASTRO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/ fe

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 343/2020.

TELETRABALHO. MAGISTRADA MÃE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL. UNIDADE FAMILIAR. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do qual se insurge quanto ao acórdão do Órgão Especial do referido Tribunal, proferido nos autos do Recurso Administrativo nº 0000692-67.2022.5.05.0000, que concedeu à magistrada interessada, mãe de criança com deficiência, condição especial de trabalho (exercício da atividade jurisdicional em regime integral de teletrabalho), sem acréscimo de produtividade a que alude a Resolução CNJ nº 227/2016, na forma prevista no art. 2º, IV, da Resolução CNJ nº 343/2020, pelo prazo de 1 (um) ano, quando as condições e local de trabalho devem ser reexaminados, oportunidade em que deverá apresentar novo laudo médico do seu filho menor T.R.C. 2. O Colegiado Regional, no pronunciamento impugnado neste procedimento, ao conceder o regime de teletrabalho à magistrada, juíza substituta na Vara de Santo Amaro/BA, o fez com fundamento nos laudos e pareceres produzidos no feito que registram - além da condição

de pessoa com deficiência de seu filho (portador de Síndrome de Down) e do fato de Salvador/BA ser a cidade dentro da jurisdição do TRT5 que possui a melhor estrutura para o tratamento médico e terapêutico (onde ele se encontra regularmente matriculado desde 2015 em instituição de ensino) - a organização familiar da magistrada, sobre a qual recai TODA a responsabilidade por coordenar e acompanhar as atividades realizadas por seu filho. 3. Assim, em que pese o pedido de desconstituição do acórdão, sob a alegação de ofensa à Resolução CNJ nº 343/2020, verifica-se que o Colegiado Regional, ao deferir a condição especial de trabalho à magistrada interessada, o fez em conformidade com os dispositivos do referido ato normativo e com o entendimento do próprio Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar casos semelhantes. 4. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-952-46.2023.5.90.0000**, em que são Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Interessado **DÉBORA MORAES RÊGO DE CASTRO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA** e Terceiro Interessado **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do qual se insurge em face do acórdão do Órgão Especial do referido Tribunal, proferido nos autos do Recurso Administrativo nº 0000692-67.2022.5.05.0000, que deferiu à magistrada interessada, mãe de criança com deficiência, condição especial de trabalho (exercício da atividade jurisdicional em regime integral de teletrabalho), sem acréscimo da produtividade a que alude a Resolução CNJ nº 227/2016, na forma prevista no art. 2º, IV, da Resolução CNJ nº 343/2020, pelo prazo de 1 (um) ano, *quando as condições e local de trabalho devem ser reexaminados, oportunidade em que deverá apresentar novo laudo médico do seu filho menor T.R.C.* Foi deferida, ainda, a tutela de evidência postulada pela magistrada, com determinação de seu imediato cumprimento.

A requerente aduz que o pedido de concessão de condição especial de trabalho, inicialmente, havia sido indeferido pela Presidência do TRT5 e que, inconformada, a magistrada interpôs recurso administrativo - o que culminou na prolação do acórdão objeto deste PCA.

Aduz, em síntese, que a decisão do Órgão Especial viola a Resolução CNJ 343/2020, regulamentada pelo Ato TRT5 nº 026/2021. Sustenta que o regime de teletrabalho não é a única condição especial prevista no ato normativo do CNJ para os magistrados e servidores com deficiência ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, ressaltando que o fato de a magistrada possuir filho com deficiência não autoriza, por si só, o labor em regime de teletrabalho integral, como entendeu o desembargador relator, haja vista as várias modalidades de condições especiais e as circunstâncias específicas do caso dos autos, que aduz não terem sido consideradas pelo Colegiado Regional.

Colaciona, na íntegra, o PROAD 282/2021, instaurado no âmbito do TRT5 a partir do requerimento de condição especial de trabalho pela magistrada, do qual se vislumbra as manifestações, laudos, pareceres e pronunciamentos nele exarados.

Requer, com fundamento nos arts. 31, I e IX, do RICSJT, sob pena de prejuízos ao TRT5, a concessão de tutela de urgência provisória de natureza cautelar, com o fim de suspender, até o pronunciamento final deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT5, nos autos do Recurso Administrativo nº 0000692-67.2022.5.05.0000. Ao final, postula a confirmação da tutela provisória, com o julgamento procedente do presente PCA, a fim de que seja desconstituído o acórdão regional.

Distribuído o processo a este Relator, conforme termo de fl. 302, proferi decisão (fls. 304/311), com fundamento no art. 31, I, IX, do RICSJT, publicada em 13/03/2023, **deixando de conceder, naquele momento processual, a tutela provisória requerida pela Presidência do TRT5**, por não vislumbra, em análise perfunctória, os requisitos necessários ao seu deferimento. No mesmo ato, determinei o encaminhamento dos autos à Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão - CADI/TST e à então Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT (atual SEJUR/CSJT), para parecer.

Referido pronunciamento **foi referendado por deste Conselho**, em sessão de 23/02/24, conforme certidão de fl. 410.

A CADI apresenta o Parecer nº 01/2023 (fls. 314/316) e a SEJUR, a Informação CSJT.SEJUR nº 47/2023 (fls. 320/325).

Éo relatório.

VOTO

1) CONHECIMENTO

O art. 6º, IV, do Regimento Interno deste Conselho Superior dispõe que compete ao Plenário "... *exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça...*".

No mesmo sentido, o art. 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior preceitua que "... *o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho...*".

Verifico que a matéria em discussão nestes autos, sob a alegação de ofensa à Resolução CNJ 343/2020, por envolver pretensão de magistrada, responsável por dependente com deficiência, a condições especiais de trabalho, extrapola, efetivamente, interesses meramente individuais e permite, nos termos do art. 68 mencionado, a atuação deste Conselho.

Conheço, portanto, do presente Procedimento de Controle Administrativo.

2) MÉRITO

A Presidência do TRT da 5ª Região, sob alegação de ofensa à Resolução CNJ 343/2020, se insurge, por meio deste procedimento, quanto ao acórdão proferido pelo Órgão Especial daquele Regional, que, em sede de recurso administrativo, deferiu condição especial de trabalho (regime de teletrabalho) à magistrada interessada, juíza substituta da Vara de Trabalho de Santo Amaro/BA, em razão da necessidade de acompanhamento médico e terapêutico de seu filho, pessoa com deficiência, nascido em 21/03/2012 e diagnosticado com Síndrome de Down (trissomia 21).

Aduz a requerente que o regime de teletrabalho não é a única condição especial prevista no ato normativo do CNJ e, no âmbito do TRT, no Ato TRT5/2021, sustentando ser necessário o exame das condições específicas do caso concreto que, a seu ver, afastariam, *in casu*, o deferimento do regime deferido. Nesse sentido, a requerente invoca, em síntese: a) a condição de inamovível da magistrada substituta, conforme sentença procedente proferida nos autos do processo nº 1019801-44.2019.4.01.3300, movido em face da União Federal, para *impedir a remoção ex officio da autora de sua atual lotação de Juíza Substituta na Vara do Trabalho de Santa Amaro/Bahia*, concluindo, assim, não ser possível a alteração de sua designação, nem mesmo para Salvador, localidade em que reside seu filho; b) o fato de a magistrada responder pela titularidade da Vara de Santo Amaro e a necessidade da gestão presencial de sua unidade gerencial, mencionando o Ofício Circular Conjunto CSJT/GP/GVP/CGJT nº 36 e a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.000 na 359ª Sessão Ordinária do CNJ; c) a distância de Santo Amaro/BA da capital (80 km), com tempo de percurso de 1h, a possibilitar o domicílio em Salvador/BA, local que reúne as melhores condições para tratamento de seu filho, conforme informação contida em laudo pericial elaborado pelo TRT5; e) as condições especiais de trabalho que a magistrada já possui, levando em consideração a sua realidade familiar, a teor do comparecimento à unidade jurisdicional apenas 2 vezes na semana; f) as petições apresentadas pela requerente, nos autos do PROAD nº 13959/2019, em que requerida a manutenção da lotação na comarca de Santo Amaro/BA ou que lhe fosse garantida a lotação em Vara da Capital, sem qualquer menção ao regime de teletrabalho integral, a reforçar a ausência de boa-fé da magistrada ao formular o requerimento que ora se examina.

Pois bem.

Em consulta aos autos, verifica-se que, inicialmente, o requerimento da magistrada havia sido indeferido pela Presidência do TRT5, nos autos PROAD 282/2021, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido formulado pela Magistrada DÉBORA MORAES RÉGO DE CASTRO de concessão de condição especial de trabalho, para fins de exercício da atividade Jurisdicional em regime de teletrabalho, sem o acréscimo da produtividade a que alude a Resolução CNJ nº 227/2016, na forma prevista no art. 2º, IV, da Resolução CNJ nº 343/2020.

A Resolução CNJ nº 343, de 09 de setembro de 2020, institui condições especiais de trabalho para magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

A referida Resolução foi regulamentada, neste Regional, por meio do Ato TRT5 026, de 22 de fevereiro de 2021, o qual prevê, em seu art. 2º, as modalidades de condições especiais de trabalho que podem ser requeridas pelos (as) magistrados (as) e servidores (as).

A regulamentação dessa matéria se insere na política pública inclusiva para a proteção aos direitos da pessoa com deficiência, consoante o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Brasil em 25 de agosto de 2009 com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

No caso que ora se examina, foi determinada a realização de perícia técnica por equipe multidisciplinar, a fim de atestar se o filho da Requerente, Tiago Rêgo de Castro, possui deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo a enquadrar sua genitora nos critérios exigidos pela norma (art. 4º, §2º, do Ato TRT5 nº 026/2021) para o reconhecimento da condição especial de trabalho.

A Junta Médica, com o apoio do serviço de psicologia do TRT5, concluiu que *o menor Tiago Rego de Castro, filho da Exma. Magistrada Débora Moraes Rego de Castro é portador de deficiência mental, conforme inciso IV, art. 4º do Decreto n 3.298/1999 (doc. 10).*

Instada, a Secretaria de Assessoramento Jurídico solicitou o retorno dos autos à Coordenadoria de Saúde, a fim de que fosse complementado o laudo pericial, apresentando as informações exigidas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do §4º do art. 4º da Resolução CNJ nº 343/2020 e do Ato TRT5 nº 026/2021.

O laudo pericial foi complementado pela Junta Médica (doc. 35), que informou **que a estrutura de serviço de saúde na cidade de Santo Amaro, atual local de lotação da Exma. Magistrada, conforme informado pela Coordenadoria Administrativa de Pessoas, não oferece as melhores condições para assistência do seu filho deficiente, atestando, ainda, que o centro de referência para acompanhamento e tratamento da deficiência que acomete o menor Tiago Rêgo de Castro no Estado da Bahia é a cidade de Salvador, local em que o mesmo encontra-se regularmente matriculado em instituição de ensino desde 2015, bem como realiza todos as atividades voltadas ao seu desenvolvimento.**

A Secretaria de Assessoramento Jurídico emitiu parecer opinativo (doc. 37) no sentido de que não visualiza óbice à concessão de condição especial de trabalho para exercício da atividade jurisdicional em regime de teletrabalho, sem acréscimo da produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016, à magistrada Débora Moraes Rego de Castro, em conformidade com o opinativo da Junta Médica Oficial deste Regional.

Em cumprimento ao despacho proferido pela Presidência no doc. 38, os autos retornaram à Coordenadoria de Saúde, para complementação dos laudos apresentados com a descrição, sob o ponto de vista técnico, dos elementos fáticos que envolvem o requerimento da Magistrada Débora Moraes Rêgo de Castro.

Foi juntado ao feito o laudo multiprofissional com avaliação psicossocial da Magistrada (doc. 39), concluindo que *a garantia do teletrabalho para a magistrada atende favoravelmente aos critérios elencados na portaria referida acima, oportunizando uma maior participação ativa da magistrada na rotina e tratamento do filho, e uma melhor conciliação família-trabalho; reduzindo os fatores de estresse provocados pela distância física do menor em relação a sua genitora e promovendo a qualidade de vida familiar; respondendo, assim, aos interesses da criança, ao mesmo tempo em que permite a continuidade do exercício da magistratura.*

A Corregedoria Regional se manifestou no doc. 41, informando que *não há registro da existência de duas residências da magistrada DEBORA BASTOS DE MORAES RÉGO, nos moldes previstos no inciso I, do art.7º, da Resolução Administrativa TRT5 n. 036/2007.*

Éo relatório. DECIDO.

CONSIDERANDO que a Magistrada Débora Bastos de Moraes Rêgo ocupa a função de juíza auxiliar fixa da Vara do Trabalho de Santo Amaro, sendo inamovível por força da decisão proferida nos autos do Processo nº 1019801-44.2019.4.01.3300, por ela movido em face da União Federal, que tramita na 7ª Vara Cível e Agrária da Seção Judiciária da Bahia;

CONSIDERANDO que, em razão do afastamento da Magistrada Carla Fernandes da Cunha para atuar na Coordenadoria de Execução e Expropriação - CEE, conforme Ato TRT5 nº 316/2021, a Magistrada Débora Rego está respondendo pela titularidade da Vara do Trabalho de Santo Amaro;

CONSIDERANDO que, no exercício da titularidade da Vara do Trabalho de Santo Amaro, a referida Magistrada deve exercer a gestão presencial de sua unidade jurisdicional, competindo-lhe, junto ao Diretor(a) de Secretaria, fiscalizar o correto cumprimento dos prazos e metas pelos servidores, além de atender partes e advogados;

CONSIDERANDO o Ofício Circular Conjunto CSJT/GP/GVP/CGJT nº 36, recebido em 07/04/2022, da lavra do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira (Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho), da Exma. Ministra Dora Maria da Costa (Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho) e do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Corregedor Geral da Justiça do Trabalho), ressaltando a importância da presença física dos Magistrados do Trabalho nas respectivas unidades jurisdicionais, em observância ao art. 93, VII, da Constituição Federal, e ao art. 35, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN);

CONSIDERANDO que a condição especial de trabalho requerida pela referida Magistrada, além de ser incompatível com o fato de ela ser inamovível por decisão judicial, se mostra conflitante com o exercício da titularidade da Vara e as obrigações que dela decorrem, em razão da importância do seu comparecimento presencial, conforme já ressaltado acima;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Ata de Correição da Vara do Trabalho de Santo Amaro, divulgada no Diário Eletrônico DEJT em 31/03/2022, no Caderno Administrativo do TRT 5ª, a Magistrada Requerente comparece à Vara do Trabalho de Santo Amaro apenas duas vezes por semana;

CONSIDERANDO que a cidade de Santo Amaro está situada a aproximadamente 80km da capital, com tempo médio de percurso de uma hora, o que permite que a Magistrada Requerente tenha domicílio em Salvador, local que reúne as melhores condições para o tratamento do seu filho, no Estado da Bahia, conforme informação contida no laudo pericial elaborado pela Junta Médica deste Regional (doc. 35);

CONSIDERANDO que, de acordo com a informação contida no laudo acima referido, o menor Tiago Rêgo de Castro encontra-se regularmente matriculado em instituição de ensino desde 2015, o que vai ao encontro do fato de que a Magistrada obteve decisão favorável à manutenção do seu filho no Programa de Assistência Pré-Escolar, ainda que ingresse no ensino fundamental, no julgamento do Recurso Administrativo nº 0009049-75.2018.5.05.0000;

CONSIDERANDO que, em razão do quanto acima mencionado, a Requerente pode comparecer presencialmente à unidade jurisdicional duas vezes por semana, atendendo aos anseios da coletividade, sem deixar de assegurar a seu filho a assistência que seja necessária à manutenção de seu tratamento, sopesando, dessa forma, o interesse público e privado envolvidos;

CONSIDERANDO, por fim, que não há norma geral no CSJT, no CNJ, ou mesmo neste Regional, que regulamente o teletrabalho dos magistrados de forma específica, razão pela qual devem ser aplicadas, por analogia, a Resolução CSJT nº 151/2015, a Resolução CNJ nº 227/2016 e a Instrução Normativa TRT5 nº 3/2021, que tratam do teletrabalho dos (as) servidores (as) e dispõem que a realização do teletrabalho é facultativa, a critério do Tribunal,

INDEFIRO a concessão de condição especial de trabalho, para fins de exercício da atividade jurisdicional em regime de teletrabalho, sem o acréscimo da produtividade a que alude a Resolução CNJ nº 227/2016, na forma prevista no art. 2º, IV, da Resolução CNJ nº 343/2020, requerida pela Magistrada DÉBORA MORAES RÊGO DE CASTRO.

Intimada quanto à decisão da Presidência do TRT5, a magistrada interessada apresentou recurso administrativo (fls. 133/148), alegando, em síntese, o amparo normativo de sua pretensão (Resolução CNJ 343/2020, ATO TRT5 nº 026/2021 e, notadamente, o arcabouço constitucional e convencional) e as circunstâncias específicas do caso em exame, que entende justificar a concessão de condição especial de trabalho postulada. O Ministério Público do Trabalho da 5ª Região (fls. 174/185) apresentou parecer favorável à pretensão da magistrada interessada, ressaltando as manifestações da Secretaria de Assessoramento Jurídico do TRT5 e da Coordenadoria de Saúde do Regional no mesmo sentido.

Em exame do recurso, o Órgão Especial, **em acórdão objeto de impugnação neste expediente**, concedeu à magistrada o regime de teletrabalho, com determinação, em tutela de evidência, de seu imediato cumprimento. Transcreve-se, nesse sentido, o seu teor:

Rebela-se a recorrente contra a decisão administrativa que indeferiu a concessão de condição especial de trabalho, para fins de exercício da atividade jurisdicional em regime de teletrabalho, sem o acréscimo da produtividade a que alude a Resolução CNJ nº 227/2016, na forma prevista no art. 2º, IV, da Resolução CNJ nº 343/2020. Alega que é mãe de criança com deficiência e que o teletrabalho permite a integral atenção às necessidades de seu filho. Sustenta que o comparecimento presencial à unidade jurisdicional distante cerca de 100 km da sua residência põe em risco o dever de assistência. Argumenta que, na prática, a decisão administrativa fere a perspectiva de gênero, porque não acomoda razoavelmente a magistrada com necessidades especiais afetas a direito constitucionalmente estabelecidos. Destaca que não há qualquer ônus para o Tribunal com o deferimento do seu pedido. Assevera que "a criança neurodiversa precisa do contato maior, da proximidade e, sobretudo, da disponibilidade permanente e incondicional da mãe (...) fechar os olhos a essa realidade, com argumentos que não encontram ressonância na legislação ordinária, nem na Resolução do CNJ, é atuar de forma discriminatória e agredir a Constituição".

Com razão.

Da análise dos autos, observo que o pedido foi indeferido com os seguintes fundamentos:

(...)

Pois bem. Verifico que os fundamentos utilizados para o indeferimento do pedido não se sustentam, o que passo a demonstrar.

Inicialmente, observo que o mencionado Ofício Circular Conjunto CSJT /GP/GVP/CGJT nº 3/2022 trata da situação geral epidemiológica relativa à pandemia do COVID-19, que, em sua fase aguda, exigiu uma série de medidas restritivas e condições especiais de trabalho para todos os magistrados e servidores deste Tribunal. Como reiteradamente destacado pela Coordenadoria (ID. e37b0a6 - Págs. 18/19 e Págs. 29/30), as regras aplicáveis ao caso em exame não guardam qualquer relação com a circunstância excepcionalíssima da pandemia; ao contrário, submetem-se à disciplina da Resolução nº 343/2020 do CNJ, que "institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências". A regulamentação realizada pelo CNJ - órgão público integrante da estrutura superior do Judiciário Nacional, na forma como estabelecido no art. 92, caput, inciso I-A, da Constituição Federal, que possui por finalidade aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro, por meio do exercício dos controles administrativo e financeiro - encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais de proteção das pessoas com deficiência e em perfeita harmonia com a legislação infraconstitucional.

Isto porque a **Lei 8.112/90** prevê no art. 98, § 3º que "*as disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência*". Já o mencionado § 2º dispõe que "*também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário*". (grifos acrescentados)

Além disso, a **Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência** - assegura o direito à família e à convivência familiar e comunitária, na forma do art. 6º, V e dispõe no art. 8º que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*".

Conforme disciplinado pela **Resolução nº 343/2020 do CNJ**, que expressamente considerou "que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional possibilita ao(à) magistrado(a) se ausentar justificadamente da unidade judicial durante o expediente forense, conforme art. 35, inc. VI":

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

(...)

IV - **exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.**

§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de Comarca ou Subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal. (grifos acrescentados)

Ademais, a matéria também se encontra regulamentada neste Tribunal, por força do **Ato TRT5 nº 026/2021**, que reafirma as disposições contidas na Resolução nº 343/2020 do CNJ.

Os documentos produzidos durante a instrução do PROAD 282/2021, notadamente os **laudos da perícia realizada por junta médica deste Tribunal** (ID. e37b0a6 - Pág. 34 e Págs. 86/87) reafirmam a condição de deficiência do filho da recorrente, bem como afirmam que em Salvador estão reunidas as melhores condições para o tratamento da criança, que se encontra matriculada em escola regular desde o ano de 2015.

Como se observa, as ilações acerca das melhores condições para o desenvolvimento da criança, cujo direito - em última análise - se busca resguardar, não podem se afastar das regras constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares, sob pena de violar a ordem instituída. Nesse particular, não é demais ressaltar que tanto a Resolução nº 343/2020 do CNJ quanto o Ato TRT5 nº 026/2021 dispõem que "*a concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese*" e textualmente asseguram "*o exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016*".

Nessa mesma direção opinou a **Secretaria de Assessoramento Jurídico deste Tribunal**:

(...) considerando a conclusão da perícia realizada pela Junta Médica Oficial deste Regional, no sentido de que o filho da requerente é portador de deficiência mental e que o centro de referência para acompanhamento e tratamento da supracitada deficiência no Estado da Bahia é a cidade de Salvador, local onde o mesmo encontra-se matriculado em instituição regular de ensino, bem como realiza todas as atividades voltadas ao seu

desenvolvimento; considerando que a magistrada requerente encontra-se lotada na Vara do Trabalho de Santo Amaro, fato que dificulta o acompanhamento das atividades do seu filho portador de deficiência; considerando que o pleito requerido está amparado na Resolução CNJ nº 343/2020 e do ATO TRT5 nº 026/2021, bem como no art. 227 da Constituição Federal, esta Secretaria de Assessoramento Jurídico não visualiza óbice à concessão de condição especial de trabalho para exercício da atividade jurisdicional em regime de teletrabalho, sem acréscimo da produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016, à magistrada Débora Moraes Rego de Castro, em conformidade com o opinativo da Junta Médica Oficial deste Regional.

A inércia da Administração em regulamentar o regime de teletrabalho para os magistrados não pode impor restrição ao sentido da norma, de maneira que exigir atuação diversa contraria a própria Lei e a seus atos regulamentares. Nesse ponto é importante lembrar os limites do poder regulamentar, aplicáveis a toda e qualquer decisão administrativa. Nas palavras de Pontes de Miranda Celso Antônio Bandeira *apud* de Mello, "o regulamento não é mais do que auxiliar das leis (...) Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa".

Em seu opinativo, a d. Procuradoria do Trabalho chegou às mesmas conclusões. Confira-se:

Em harmonia com a Resolução nº 343/2020 do CNJ, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região editou o ATO TRT5 nº 026/2021, instituindo condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o filho da Recorrente é "portador de deficiência mental, conforme inciso IV, artigo 4º Decreto nº 3.298/1999", enquadrando-se, por conseguinte no rol descrito no § 1º parágrafo do art. 1º, da Resolução nº 343/2020 do CNJ, reproduzido pelo mesmo dispositivo do ATO TRT5 nº 026/2021.

Desse modo, entende-se que a Recorrente atende aos requisitos para a concessão de condição especial de trabalho para exercício da atividade jurisdicional em regime de teletrabalho, sem acréscimo da produtividade.

No caso concreto, **a detida análise dos documentos trazidos à colação demonstram o direito da recorrente ao regime de teletrabalho**, na forma estabelecida na Resolução nº 343 /2020 do CNJ e no Ato TRT5 nº 026/2021:

Art. 3º O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.

Contudo, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0004629- 75.2022.2.00.0000o CNJ decidiu que

(...)

V - A concessão do regime de teletrabalho por prazo indeterminado, não encontra amparo na Resolução CNJ n. 343.

VI - A menos que o laudo técnico informe a necessidade de realização de avaliação médica em periodicidade diversa, as condições especiais de teletrabalho perdurarão por um ano, ocasião em que deverá ser apresentado laudo médico para fim de manutenção ou alteração do regime de condição especial.

(...)

Por tais razões, **dou provimento parcial ao recurso administrativo para DEFERIR a concessão de condição especial de trabalho para fins de exercício da atividade jurisdicional em regime de teletrabalho**, sem o acréscimo da produtividade a que alude a Resolução CNJ nº 227/2016, na forma prevista no art. 2º, IV, da Resolução CNJ nº 343/2020, requerida pela Magistrada Débora Moraes Rêgo de Castro, pelo prazo de 01 (um) ano, quando as condições e local de trabalho do seu trabalho devem ser reexaminados, oportunidade em que deverá apresentar novo laudo médico do seu filho menor T.R.C.. Ainda, DEFIRO a tutela de evidência requerida e determino o imediato cumprimento desta decisão. Deve ser apresentado laudo médico a fim de comprovar a manutenção ou alteração do quadro a garantir o regime de teletrabalho.

Em razão do quanto ora decidido, MANTENHO a tutela de evidência já deferida, conforme decisão de ID. 1aa319b.

Como se observa, o Órgão Especial do TRT5, ao deferir a concessão de condição especial de trabalho à magistrada interessada, assim o fez com fundamento na Resolução CNJ 343/2020 (que, entre outras providências, *Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição*) e no Ato TRT5 nº 26/2021 (que a regulamentou no âmbito do Regional).

Importante, nesse sentido, a leitura do Capítulo I - Das Condições Especiais de Trabalho, da Resolução CNJ 343/2020, notadamente dos dispositivos relacionados às condições especiais previstas, ao exercício das atribuições em regime de teletrabalho pelo magistrado e, ainda, aos requisitos e circunstâncias a serem observadas por ocasião do requerimento formulado. Transcreve-se, assim, o seu teor:

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida **em uma ou mais das seguintes modalidades:**

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016.

§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, **deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.**

§2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de Comarca ou Subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal.

Seção I Do(a) Magistrado(a) em Regime de Teletrabalho

Art. 3º O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.

Seção II Dos Requerimentos

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, **poderão requerer**, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, **a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.**

§1º O requerimento deverá **enumerar os benefícios resultantes** da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhada por justificativa fundamentada.

§2º O requerimento, que deverá ser instruído com **laudo técnico, poderá** ser submetido à **homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal**, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar: a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento; b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados; c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

O Ato TRT5 nº 26/2021, ao regulamentar, no âmbito do TRT5, o referido ato normativo do CNJ, possui dispositivos com redação similar aos transcritos, em razão do que deixo de transcrevê-los.

Conforme se observa, a concessão de condição de especial de trabalho, ao contrário do alegado pela requerente, não possui uma ordem específica a ser observada, podendo haver o seu deferimento, inclusive, de forma cumulativa.

Nos termos da resolução, o requerimento formulado deve enumerar os benefícios resultantes da condição especial postulada e ser instruído com laudo técnico, que poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar do tribunal respectivo. Como pressuposto para manutenção da condição especial deferida, a resolução dispõe, ainda, quanto à necessidade de apresentação, anual, de laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à sua concessão.

Referido ato normativo registra, ainda, a imprescindível análise do *contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar*(art. 2º, §1º).

E não poderia ser diferente, uma vez que, muito além da prestação jurisdicional, a Resolução CNJ 343/2020, ao assegurar o regime de teletrabalho aos magistrados que sejam pais ou responsáveis por dependentes pessoa com deficiência (caso dos autos), busca promover, conforme suas próprias considerações iniciais, os direitos da pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a teor do compromisso assumido pelo Estado Brasileiro, notadamente com a incorporação ao ordenamento jurídico, pelo rito do §3º do art. 5º da CF, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

A Resolução CNJ n. 343/2020, assim, ao fixar disposições e patamares que devem ser observados pelos Tribunais quando editarem atos normativos que disponham sobre a referida norma, possui como objetivo *regulamentar, de modo uniforme, no âmbito do Poder Judiciário, política pública inclusiva e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência* (a teor do consignando no julgamento do PCA- CNJ- 0004629-75.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 360ª Sessão Ordinária - julgado em 22/11/2022).

Oportuno ressaltar que o caso dos autos possui particularidade relacionada ao fato de a magistrada interessada ser mãe de **criança** com deficiência, a atrair a observância ao princípio da proteção integral, consagrado nas disposições da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, na própria Convenção de Nova York, que assim dispõe, no seu artigo 7:

Crianças com deficiência

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência **o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.**

2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

O acórdão regional, ao concluir que o regime de teletrabalho é a condição especial de trabalho a ser concedida à magistrada, registra que os documentos produzidos durante a instrução do PROAD 282/2021, principalmente os laudos da perícia realizada pela junta médica do TRT5, ressaltam a condição de deficiência do filho da recorrente e, ainda, o fato de Salvador/BA reunir as melhores condições para o tratamento da criança, onde, desde 2015, se encontra matriculada em escola regular.

Nesse mesmo sentido, a Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão deste TST, por meio do Parecer CADI Nº 01/2023 (fls. 314/317), apresentado nestes autos por seu Presidente, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, concluiu, com fundamento no laudo técnico emitido por equipe multidisciplinar do TRT, que o teletrabalho oportuniza maior participação da magistrada na rotina e tratamento do filho, fornecendo melhor conciliação família-trabalho:

Em atendimento à determinação de V.Ex.ª no sentido de que a Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão - CADI do TST emita parecer visando à análise de requerimento de condição especial de trabalho, formulado por magistrada do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para acompanhamento e cuidado de seu filho com deficiência, faço as seguintes considerações:

2. Esta CADI considera que condições especiais de trabalho representam instrumento de garantia da equidade, uma vez que são mecanismos de inclusão no ambiente laboral de pessoas com deficiência, com doenças graves, ou com dependentes na mesma condição, uma vez que visam a compatibilizar a atuação profissional com os cuidados imprescindíveis à saúde de si mesmos ou de dependentes.

3. Cabe mencionar que, para a concessão de tais direitos, é indispensável a validação do conhecimento técnico de equipe multidisciplinar, conforme estabelece o Conselho Nacional de Justiça, em seu § 2º do art. 4º, da Resolução nº 343/21:

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à **homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal**, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário,

a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

4. Nesse sentido, o laudo técnico é predominante para a concessão do direito à condição especial, uma vez que, conforme disciplina a Resolução CSJT Nº 308, de 24 de setembro de 2021, em seu Art. 4º, esse deve atestar a gravidade da condição, a necessidade de assistência direta e imprescindível ao dependente, bem como se a modalidade de trabalho requerida é de fato a indicada.

Art. 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, **atestar a gravidade da doença ou a deficiência** que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) a legislação sob a qual se fundamenta a deficiência ou doença grave do(a) paciente;

b) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

c) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

d) se há ou não necessidade de assistência direta e imprescindível ao servidor ou ao magistrado, quando se tratar de filho ou dependente legal com deficiência ou doença grave;

e) se há indicação para atuação em teletrabalho;

f) se há indicação para horário especial e, no caso de redução da jornada, a carga horária semanal recomendada; e

g) se há ou não necessidade de reavaliações periódicas, sem prejuízo da convocação, anual a que se refere o art. 7º.

5. Assim, considerando a solicitação da interessada, de atuação em teletrabalho, para acompanhamento direto e imprescindível a seu filho, o laudo técnico emitido por equipe multidisciplinar do TRT 5ª Região, fls. 112/114, foi categórico ao descrever que o teletrabalho oportuniza maior participação da magistrada na rotina e tratamento do filhos, fornecendo melhor conciliação família-trabalho.

1. A organização familiar da Dra. Débora, na **qual recai sobre ela toda a responsabilidade por coordenar e acompanhar as atividades terapêuticas realizadas por seu filho**; 2. A indisponibilidade de ajuda frequente dos membros adultos da família estendida; 3. A importância dos tratamentos realizados por Thiago para favorecer o seu desenvolvimento; e 4. **Que as atividades laborais desenvolvidas por Dra. Débora, de forma predominantemente telepresencial, têm se mostrado eficientes (prazo de interstício reduzido)**; Conclui-se que a **garantia do teletrabalho** para a magistrada atende favoravelmente aos critérios elencados na portaria referida acima, **oportunizando uma maior participação ativa da magistrada na rotina e tratamento do filho, uma melhor conciliação família-trabalho**; reduzindo os fatores de estresse provocados pela distância física do menor em relação a sua genitora e promovendo a qualidade de vida familiar; **respondendo, assim, aos interesses da criança, ao mesmo tempo em que permite a continuidade do exercício da magistratura.**

6. Cabe mencionar que o estabelecimento de condições especiais de trabalho representa o oferecimento de adaptações razoáveis e seu campo de atuação não deve se restringir às pessoas com deficiência, mas sim ser estendida ainda para seus cuidadores, uma vez que estes também vivenciam inúmeras barreiras à inclusão no trabalho, por necessitarem diuturnamente se desdobrarem entre o acompanhamento daqueles que estão sob seus cuidados e a atuação profissional. Assim, entende-se que, visando à garantia da igualdade material no caso concreto, a recusa à adaptação razoável àqueles que exercem o cuidado de pessoas com deficiência é atitude discriminatória assim como disciplina a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º...

§1º Considera-se **discriminação** em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a **recusa de adaptações razoáveis** e de fornecimento de tecnologias assistivas.

7. Portanto, esta Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão considera que, para concessão de condições especiais, é necessário ser validado o parecer técnico proveniente da análise realizada por equipe multidisciplinar, a qual emite laudo técnico especializado, e que, no caso em particular, apresenta a indicação de atuação da magistrada em teletrabalho como forma de garantir à seu filho os cuidados e amparo necessário para seu desenvolvimento.

Éo parecer.

Com efeito, do Laudo Multiprofissional elaborado pela Coordenadoria de Saúde do TRT5 (fls. 114-116), com o fim de subsidiar a decisão da Presidência da Corte Regional, verifica-se ter havido avaliação psicossocial, com foco na realidade familiar e de trabalho da requerente.

Do seu teor, é possível constatar o registro de recair sobre a magistrada interessada TODA a responsabilidade por coordenar e acompanhar as atividades terapêuticas realizadas por seu filho, com conclusão no sentido de que o regime de teletrabalho é, efetivamente, a medida que melhor atende às necessidades de seu filho com deficiência e, ao mesmo tempo, permite a continuidade do exercício da magistratura:

A partir dos dados colhidos em entrevista telepresencial com a magistrada, realizada em 15 de fevereiro de 2022 por equipe multidisciplinar, e considerando:

1. A organização familiar da Dra. Débora, na **qual recai sobre ela toda a responsabilidade por coordenar e acompanhar as atividades terapêuticas realizadas por seu filho**;

2. A indisponibilidade de ajuda frequente dos membros adultos da família estendida;

3. A importância dos tratamentos realizados por Thiago para favorecer o seu desenvolvimento; e

4. Que as atividades laborais desenvolvidas por Dra. Débora, de forma predominantemente telepresencial, têm se mostrado eficientes (prazo de interstício reduzido);

Conclui-se que a garantia do teletrabalho para a magistrada atende favoravelmente aos critérios elencados na portaria referida acima, oportunizando uma maior participação ativa da magistrada na rotina e tratamento do filho, e uma melhor conciliação família-trabalho; reduzindo os fatores de estresse provocados pela distância física do menor em relação a sua genitora e promovendo a qualidade de vida familiar; respondendo, assim, aos interesses da criança, ao mesmo tempo em que permite a continuidade do exercício da magistratura. (fls. 114-116)

Nesse mesmo sentido, é oportuno registrar trecho do voto convergente ao do relator no Órgão Especial do TRT5, apresentado pela Exma. Desembargadora Ana Paola Diniz, que, ao concluir pelo protagonismo da magistrada perante o seu filho, sobretudo por não contar com o apoio do genitor e de outros adultos da família estendida, registra as rotinas dos tratamentos recebidos por seu filho, a teor dos laudos de psicopedagoga, de fonoaudióloga e de psicóloga acostados aos autos (fls. 221/222):

A magistrada demonstrou com os laudos de psicopedagoga, de fonoaudióloga e de psicólogo, os tratamentos recebidos pelo seu filho e o tempo destinado a cada semana para tanto, sendo relevante assinalar que a situação de deficiência em questão é grave, o que enaltece a importância da presença da mãe no desenvolvimento do menor.

Recorto:

"Laudo da psicóloga de fls. 79 datado de 12.07.2021

"apresentou dificuldade nas habilidades de mando/pedido, tato/nomeação, resposta de ouvinte (apresentando comprometimento para ações mais complexas), ao passo que repertórios de atividade da vida diária, brincadeira e interação social, seguimento de instruções, características, função e classificação são habilidades que o paciente demonstrou mais comprometimento.

(...) apresenta linguagem verbal embolada e ininteligível quando dá resposta com frases simples.

No tocante as habilidades acadêmicas, o paciente revelou dificuldade na atenção, concentração, habilidade visomotora, movimento motor fino (segurar lápis e tesoura), leitura, escrita e matemática. Demonstrando atraso/déficit significativo para sua idade, emitindo comportamentos inadequados de fuga e esquiva de demanda durante as avaliações. Durante as observações em domicílio, a criança demonstrou intolerância a frustração, revelando comportamento de irritabilidade quando contrariado, batendo, cuspiendo, empurrando, levantando da cadeira durante a aplicação das atividades.

(...) Neste sentido, sugere-se que inicialmente (...) **realize por semana um total de 06 a 08 horas de Terapia ABA em domicílio, sendo 03 a 04 vezes na semana, por 02 horas/dia.** Os objetivos das horas sugeridas contemplam a estimulação intensiva e precisa das habilidades que a criança apresenta defasagem verificada pelo protocolo e observação direta dos comportamentos, bem como manejo dos comportamentos barreiras de aprendizagem, ampliação de programas de intervenção comportamental, além de orientações e treino de pais, cuidadores, professores e profissionais ligados diretamente ao caso." grifei

Laudo da psicopedagoga fls. 81:

"atraso significativo do processo de alfabetização, dificuldades na fala, coordenação motora e aspectos pedagógicos." Para alavancar seu desempenho escolar, **realiza acompanhamento psicopedagógico 2 vezes na semana** para aprimoramento das habilidades de leitura e escrita com uso da estratégia sons e gestos que alfabetizam, coordenação motora fina e intervenções específicas para atenção, concentração e habilidades matemáticas.

Além disso, cinco vezes na semana uma acompanhante educacional na escola como suporte para um melhor aproveitamento na aquisição das habilidades acadêmicas e as relações sociais sob a supervisão da psicopedagoga." grifei

Relatório fonoaudiológico fls. 83:

"com objetivo de manter estimulação, desenvolvimento da linguagem e das funções orofaciais e incluir a criança no meio familiar e social, **solicito continuidade da terapia fonoaudiológica associada à presença materna no acompanhamento das atividades terapêuticas com o menor. A participação ativa dos pais durante o processo de intervenção terapêutica assegura a eficácia do plano de tratamento e a extensão desta estimulação em casa e outros ambientes, além de ser fonte de incentivo e motivação para que a criança busque seu melhor desempenho.**"

A Coordenadoria de Saúde em sumário, no laudo de fls. 111 assinalou que a organização familiar da magistrada a coloca em situação de protagonismo perante o filho, sobretudo porque não conta com o apoio do genitor ou de outros adultos da família estendida.

Desse contexto, não prosperam as alegações da requerente, no sentido de que o deferimento da condição especial de trabalho se deu de forma automática, em razão do mero fato de a magistrada interessada ser mãe de pessoa com deficiência. Em verdade, a concessão, pelo acórdão impugnado, levou em consideração, para além da deficiência, os cuidados imprescindíveis ao desenvolvimento de seu filho, em cotejo com o contexto e a forma de organização da família, nos exatos termos do §1º do art. 2º da Resolução CNJ 343/2020.

No que se refere às impugnações da Presidência do TRT5 relacionadas à necessidade de gestão presencial da unidade gerencial e à invocada suficiência da condição especial que a magistrada já possui (comparecimento à unidade 2 vezes na semana), transcrevo excerto da Informação CSJT.SEJUR.Nº 47/2023, apresentada pela Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT (fls. 320/325):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a pedido da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho de 5ª Região, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial daquela Corte, que conferiu, em 12/12/2022, pelo período de 01 (um) ano, a concessão de condição especial de trabalho para fins de exercício da atividade jurisdicional em regime integral de teletrabalho, sem o acréscimo da produtividade prevista na Resolução CNJ n.º 227/2016, à magistrada Débora Moraes Rêgo de Castro, juíza substituta da Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA, em razão da necessidade de acompanhamento médico e terapêutico de seu filho nascido em 21/3/2012, portador de Síndrome de Down (trissomia 21).

Segundo a Presidência do TRT da 5ª Região, a supracitada decisão violaria o previsto na Resolução CNJ n.º 343/2020, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

Inicialmente, imperioso reconhecer que, conforme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, a pretensão veiculada nos autos trata de interesse de toda magistratura nacional, extrapolando interesse meramente individual que autoriza a legitimidade da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região na presente demanda.

Ainda, a fim de evidenciar a referida transindividualidade, registra-se que, de acordo com o 2º censo da Associação dos Magistrados Brasileiros, ocasião em que se coletaram dados de magistrados com deficiência, 12% dos entrevistados afirmaram possuir alguma deficiência.

Posto isso, necessário contextualizar, de maneira sucinta, os fatos ocorridos até o presente momento.

No decorrer do PROAD n.º 282/2021, no âmbito do TRT da 5ª Região, houve manifestação favorável em relação ao pedido de teletrabalho da magistrada substituta pela Secretaria de Assessoramento Jurídico, bem como pela Coordenadoria de Saúde, amparados tanto pelos atos normativos vigentes quanto pela documentação acostada aos autos que comprovam a condição de portador de síndrome de down de seu filho, assim como o fato de que Salvador/BA, cidade localizada a 80 km de Santo Amaro, possui a melhor estrutura para o referido tratamento dentro da jurisdição do respectivo tribunal.

Em que pese as informações favoráveis ao regime de teletrabalho, a solicitação fora indeferida pela Presidência com os seguintes fundamentos:

(...)

Após o indeferimento do pedido, a juíza Débora Moraes Rêgo de Castro interpôs recurso administrativo, que culminou na decisão do Órgão Especial impugnada pela Presidência do respectivo TRT neste Conselho Superior.

Na ocasião, o Órgão Especial deu provimento parcial ao recurso administrativo, deferindo a concessão de condição especial de trabalho para fins de exercício da atividade jurisdicional em regime de teletrabalho, sem o acréscimo da produtividade a que alude a Resolução CNJ n.º 227/2016, na forma prevista no art. 2º, IV, da Resolução CNJ n.º 343/2020, requerida pela Magistrada Débora Moraes Rêgo de Castro, pelo prazo de 01 (um) ano, quando as condições e local de trabalho do seu trabalho devem ser reexaminados, oportunidade em que deverá apresentar novo laudo médico do seu filho menor T.R.C.. Por fim, determinou-se que a magistrada apresentasse laudo médico atualizado a fim de confirmar a manutenção ou alteração do quadro clínico apto a conferir o regime de teletrabalho.

Por fim, nos autos do presente PCA CSJT n.º 952-46.2023.5.90.0000, ainda foram elaborados pareceres favoráveis ao regime de teletrabalho concedido tanto pelo Ministério Público do Trabalho quanto pela Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão - CADI/TST.

Pois bem.

Primeiramente, importante realizar alguns apontamentos sobre as relevantes considerações prestadas pela Presidência do TRT da 5ª Região quando do indeferimento do pedido, acima transcrito.

Ratifica-se, de imediato, que a concessão de regime de teletrabalho a magistrado é medida excepcional, haja vista ser essencial e indispensável a presença física juiz na condução das audiências e sessões, bem como na gestão presencial do juízo de atuação.

Todavia, como bem salientado pelo Desembargador Relator Luiz Tadeu Leite Vieira, no julgamento do presente caso pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região, **o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36/2022, que tratou da retomada imediata das audiências e sessões presenciais frente à melhora do cenário epidemiológico no país, não guarda qualquer relação de contrariedade com a Resolução n.º 343/2020 do CNJ. Ao revés, os dois atos normativos coexistem de maneira harmônica, uma vez que tratam de situações peculiares distintas.**

Ainda, relevante informar que **o quadro fático a respeito da unidade da Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA mudou.** De acordo com o respectivo Ato de Correição Ordinária, realizado no período de 6/2/2023 a 7/3/2023, conforme o PROAD n.º 21589/2022, **a titularidade da referida vara é exercida atualmente pelo magistrado Guilherme Guimarães Ludwig desde 13/10/2022**, todavia, este se encontrava afastado para exercer a Presidência de Associação de Classe (Amatra 5) desde 10/5/2021. Atualmente, encontra-se no cargo de Diretor de Comunicações da Anamatra, atuando no biênio de 2023/2025. Ademais, consta que a juíza Débora Bastos de Moraes Rêgo foi autorizada pelo Órgão Especial a realizar sua atividade jurisdicional em regime de teletrabalho desde 16/2/2023. Em razão disso, **fora convocado o juiz Leonardo de Moura**

Landulfo Jorge para atuar presencialmente na referida unidade até o retorno de seu titular.

Assim, ao que parece, seria plenamente possível o auxílio da gestão presencial da unidade por parte do magistrado Leonardo de Moura Landulfo Jorge, de modo que não houvesse prejuízo ao andamento regular da respectiva vara do trabalho.

Ademais, verifica-se que outros dois argumentos utilizados para o indeferimento do pedido residiam no fato de que seria possível à magistrada **comparecer ao tribunal duas vezes por semana**, bem como pelo suposto fundamento de **não haver regulamentação específica acerca do regime de teletrabalho por parte deste CSJT, do CNJ ou do próprio TRT da 5ª Região**.

Não obstante os argumentos exarados pela Presidência do TRT5, há jurisprudência atual do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que o **exercício da atividade jurisdicional realizado em regime híbrido, isto é, realizado mediante comparecimento presencial semanal mínimo de teletrabalho, não encontra fundamento na Resolução CNJ n.º 343/2020**.

Além disso, de acordo com o CNJ, nos autos do PCA 0006764- 60.2022.2.00.0000, de relatoria do Ministro Luiz Philippe Vieira Mello Filho, a Resolução CNJ n.º 343/2020 é clara *ao destinar as condições especiais de trabalho nela descritas aos magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição*. Assim, *não há que se falar que a concessão especial de trabalho na modalidade teletrabalho, conforme prevista no inciso V, do caput, da Resolução CNJ 343/2020, dependa de qualquer outra regulamentação para ser concedida, desde que sejam cumpridos os requisitos nela previstos*.

Inclusive, o CNJ foi instado a se manifestar sobre caso extremamente similar ao presente, em que uma magistrada titular de vara única em Acrelândia/AC solicitou o regime de teletrabalho para realizar os acompanhamentos médico e terapêutico de sua filha, também portadora de síndrome de down, em outro Estado da Federação. Eis a ementa do seguinte julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **REGIME DE TELETRABALHO NA MAGISTRATURA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA MAGISTRADOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS. RESOLUÇÃO CNJ N. 343/2020. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

I - A Resolução CNJ n. 343, de 9 de setembro de 2020, teve como escopo instituir, no âmbito do Poder Judiciário, condições especiais de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição.

II - As Resoluções deste Conselho possuem caráter cogente e veiculam regras jurídicas de observância obrigatória pelos órgãos judiciários de 1º grau e de 2º grau.

III - **A Resolução CNJ n. 343, ao regulamentar a matéria, fixou disposições e patamares que devem ser observados pelos Tribunais quando editarem atos normativos que disponham sobre a referida norma, sob pena de se desnaturar o seu principal objetivo, qual seja, o de regulamentar, de modo uniforme, no âmbito do Poder Judiciário, política pública inclusiva e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência.**

IV - **O exercício da atividade em regime de teletrabalho, consistente no comparecimento da magistrada no mínimo, uma vez por semana na Comarca onde é titular, não encontra fundamento na Resolução CNJ n. 343**, tampouco na Resolução COJUS TJAC n. 48/2020.

V - **A concessão do regime de teletrabalho por prazo indeterminado, não encontra amparo na Resolução CNJ n. 343.**

VI - A menos que o laudo técnico informe a necessidade de realização de avaliação médica em periodicidade diversa, as condições especiais de teletrabalho perdurarão por um ano, ocasião em que deverá ser apresentado laudo médico para fim de manutenção ou alteração do regime de condição especial.

VII - A concessão do regime de teletrabalho à magistrada ou magistrado, prevista na Resolução CNJ n. 343, será deferida sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016.

VIII - Impossibilidade de os magistrados e magistradas submetidos ao regime transitório de teletrabalho, nos termos previstos na Resolução CNJ n. 343, fixarem residência fora da jurisdição dos Tribunais aos quais são vinculados, tendo em vista a inexistência de normativo que assim autorize.

IX - Encaminhamento de cópia integral dos autos à Comissão Permanente e Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para acompanhamento excepcional.

X - Confirmando os termos da liminar concedida, julga-se parcialmente procedente o presente Procedimento. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004629-75.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 360ª Sessão Ordinária - julgado em 22/11/2022) (grifos nossos)

Nos termos do voto do relator, além de a referida resolução não autorizar o exercício do cargo em regime híbrido, constatou-se que *a exigência da presença física da Magistrada, ainda que uma vez na semana, comprometeria a programação de terapias e tratamentos e criaria embaraços indevidos, fragilizando o bem que se pretende tutelar, qual seja, a saúde da criança com deficiência*. Portanto, desproporcional e ilegal o indeferimento do teletrabalho sob o fundamento o fato de a magistrada conseguir comparecer ao juízo de Santo Amaro por dois dias na semana. Outrossim, importante transcrever os precisos argumentos aduzidos pelo Conselheiro Mario Goulart Maia, ao proferir voto convergente, dispondo que:

No caso ora examinado, é possível observar três agentes e três contextos diferentes. Imaginemos um triângulo, formado neste caso pela magistrada requerente e o Estado, compondo os lados paralelos, e a criança portadora de Trissomia 21, equiparada à pessoa com deficiência para fins legais, constituindo a base desta relação tridimensional.

Cada componente em questão possui um direito a ser pleiteado e uma necessidade a ser satisfeita. A grande missão deste debate é harmonizar os interesses de todos, com proporcionalidade, respeito aos direitos humanos e sem prejuízos às partes, **partindo-se da premissa de que, em hipótese nenhuma, se trata de uma questão de direito individual**.

(...)

Com efeito, da análise dos autos, nota-se que a magistrada requerente pautou sua solicitação para o regime de teletrabalho no fato de ser mãe de uma criança com Síndrome de Down, com necessidade de tratamento multidisciplinar não ofertado pela cidade em que atua como juíza. O presente pedido tem por finalidade **conciliar a função pública exercida, com o dever constitucional de cuidado e preservação da família** que, segundo o artigo 226 da Constituição Federal, possui proteção especial do Estado.

A Síndrome de Down é considerada deficiência intelectual para todos os efeitos legais. Assim, todas as determinações da Convenção Internacional de Pessoas Com Deficiência, Lei Brasileira de Inclusão e demais previsões legais destinadas às PCDs são aplicáveis.

Nesse sentido, certos apontamentos sobre os direitos das pessoas com deficiência precisam ser elencados.

Primeiramente, convém pontuar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aderida pelo Brasil e transformada no Decreto 6.949/2009.

A presente convenção possui princípios gerais que são aplicáveis ao presente caso, tais como **o respeito ao desenvolvimento das crianças com deficiência**. E ainda, o referido diploma, determina como obrigação geral do Estado **adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos pela presente convenção**.

(...)

No que diz respeito especificamente às crianças com deficiência, o artigo 7º da referida convenção determina que [e]m todas as ações relativas às crianças com deficiência, **o superior interesse da criança receberá consideração primordial**.

Tal premissa, de garantir o maior interesse da criança, é repetida pelo nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, que ainda determina em seu artigo 4º, **ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, garantir, com absoluta prioridade a efetivação dos**

direitos fundamentais das crianças, dentre eles, a vida e a saúde.

Deste modo, podemos perceber que **no presente caso, a demanda gira em torno dos direitos de uma criança com deficiência, que como expressamente determinado nos dispositivos legais retromencionados, precisam ser tratados com absoluta prioridade pelo Poder Público.**

(...)

Do ponto de vista do Poder Público a grande problemática do requerimento seria os contornos da transferência do regime de trabalho da magistrada para o teletrabalho. Problemática entre aspas, pois, para este tipo de demanda, nosso louvável Conselho já possui uma diretriz a ser seguida, que busca harmonizar os interesses discutidos em causas desta natureza.

A Resolução CNJ 343/2020, tão mencionada nos autos do presente processo, tem por finalidade promover condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doenças graves, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Aqui merecemos destacar um ponto importante. A aplicação da presente Resolução não implica em privilégios a determinados sujeitos. Muito mais que isso, busca legitimar, perante o Judiciário, o direito de cuidar e o direito de ser cuidado.

Tal medida é uma materialização do princípio da equidade, ou seja, tratar os desiguais de maneira desigual para estabilizar o ambiente social, garantindo uma igualdade material de condições de trabalho e desenvolvimento das capacidades humanas.

A Resolução CNJ 343/2020, indiscutivelmente, deve ser aplicada ao presente caso dada a correspondência dos fatos com as hipóteses de deferimento previstas nos artigos da presente Resolução, especialmente o §1º do artigo 1º que determina sua aplicação para os casos que envolvam pessoas com Síndrome de Down.

Acertadamente e com fulcro na presente Resolução, o Tribunal de origem deferiu o pedido da magistrada, contudo, impôs condicionantes não previstas expressamente no artigo 2º da Resolução 343/2020, e que neste caso em concreto, desvirtuam a natureza do pedido da magistrada, que é cuidar da criança com deficiência, ao tempo em que se exercita a função pública da magistratura. E mais importante ainda. Aqui se busca preservar o direito da Pessoa com Deficiência, no caso uma criança com Síndrome de Down, e verdadeiro sujeito de direitos, de SER CUIDADA pela sua genitora.

Imposições de condicionantes não expressas na Resolução retromencionada, impõem uma certa insegurança jurídica em relação a futuros requerimentos pautados nas mesmas premissas do presente caso.

(...) Sabe-se que a regra prevista no inciso VII do artigo 93 da Constituição Federal, é de que juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal.

Contudo na atualidade, considerando a Resolução CNJ 343/2020 e afins, e a ausência de prejuízos em deferimento de teletrabalho em casos específicos, tal regra pode ser mitigada pelos tribunais. Registre-se que isto se encontra expressamente disciplinado na referida norma.

Corroborando-se os fundamentos jurídicos acima expostos, outra decisão favorável ao regime de teletrabalho fora concedida pelo CNJ em caso análogo, nos autos do PCA nº 0006872-26.2021.2.00.0000, *in verbis*:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. MAGISTRADO. REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO DEFERIDO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERDA DO OBJETO.

IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 343/2020. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL, INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE PESSOAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso administrativo contra a decisão que reconheceu a perda superveniente do objeto e julgou extinto o processo, considerando ter o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) deferido o pedido da magistrada para o teletrabalho com condições.

2. O objeto do recurso é analisar a decisão administrativa do TJAC, que impôs condicionantes não previstas na Resolução CNJ n.º 343/2020.

3. **A pretensão veiculada nos autos encerra interesse de toda Magistratura nacional, na medida em que o próprio Conselho editou a Resolução n.º 343/2020, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.**

4. **É cabível a concessão do regime de teletrabalho à magistrada ou magistrado, mediante avaliações anuais, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016 e sem a exigência de comparecimento semanal no juízo em que atua, desde que o laudo técnico que ateste a gravidade da doença ou da deficiência que fundamenta o pedido, nos termos do artigo 4º, § 4º, não indique prazo diverso para a realização de nova realização médica (artigo 4º, § 4º, c).**

5. Não é possível que os magistrados e magistradas submetidos ao regime transitório de teletrabalho, nos termos previstos na Resolução CNJ 343/2020, fixem residência fora da jurisdição dos tribunais aos quais são vinculados, tendo em vista a inexistência de normativo que assim autorize.

6. **Recurso provido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre que observe, na concessão do regime de teletrabalho à magistrada recorrente, os termos da Resolução CNJ n.º 343/2020, abstendo-se de impor regras e condições inexistente no referido normativo, devendo observar, ainda, os termos do parecer exarado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça.**(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006872-26.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 360ª Sessão Ordinária - julgado em 22/11/2022) (grifos nossos).

Destarte, verifica-se que o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região não aparenta conter qualquer ilegalidade flagrante apta a autorizar sua reforma por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Pelo contrário, ao levar em conta as peculiaridades do caso em comento, o referido órgão parece ter decidido, com certa margem de segurança, em consonância com a atual jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda, quanto à eventual necessidade de autorização do tribunal para que a magistrada possa residir fora de sua comarca, mesmo que em regime de teletrabalho, ressalta-se que a Resolução Administrativa TRT nº 036/2007, ao regulamentar "*as autorizações para residência de Juízes Titulares fora da comarca*", foi alterada pela RA nº 028/2023, passando a prever que, no âmbito do TRT da 5ª Região:

Art. 7º-A Prescinde da autorização de que trata esta Resolução o magistrado de primeiro e segundo graus que:

(...)

II - resida em qualquer município que guarde distância não superior a 150 Km da sede da unidade jurisdicional onde atua, considerado o deslocamento real em seu menor percurso.

Portanto, constatada que a distância entre as cidades de Santo Amaro e Salvador é de cerca de 80 km, a referida autorização não seria necessária neste caso concreto, uma vez que há dispositivo legal autorizador nesse sentido.

Por fim, no tocante ao prazo de 1 (um) ano de regime de teletrabalho concedido, observa-se que há nos autos o Laudo de Junta Médica do TRT da 5ª Região, datado em 7/3/2018, que previa a necessidade de reavaliação do filho menor da magistrada em 5 (cinco) anos. Encerrado o referido prazo em 7/3/2023, deve a magistrada apresentar novo laudo médico a fim de comprovar o atual quadro clínico de seu filho, conforme determinado pelo Órgão Especial.

São essas as informações entendidas como pertinentes a serem prestadas pela presente Secretaria Jurídica do CSJT.

Conforme se vislumbra do excerto transcrito, a SEJUR/CSJT, em minuciosa análise das considerações adotadas pela Presidência do TRT5 para indeferir a condição especial de trabalho postulada, concluiu que o acórdão do Órgão Especial, ao concedê-la, não possui irregularidade flagrante que autorize a sua reforma por este Conselho.

Em relação às alegações de prejuízo à prestação jurisdicional a magistrada, juíza substituta, estar respondendo pela

titularidade da Vara de Santo Amaro/BA em decorrência de afastamento de sua titular e, ainda, da necessidade de presença física do juiz, cumpre tecer algumas considerações.

Isso porque, além de a Resolução CNJ 343/2020 não fazer qualquer ressalva quanto ao fato de o magistrado ser substituído, titular ou estar respondendo pela titularidade da unidade (haja vista tratar, nos termos do já mencionado, de política pública inclusiva e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência), cumpre observar o registro, conforme Ato de Correição Ordinária realizado de 06/10/2023 a 07/03/2023 (PROAD 21589/22), de que a situação da Vara de Santo Amaro/BA foi alterada.

A SEJUR informa que, atualmente, a titularidade da referida vara é exercida pelo magistrado Guilherme Guimarães Ludwig (desde 13/10/2022), o qual se encontrava afastado desde 10/05/2021 para exercer a Presidência da Amatra5, estando, hodiernamente, no cargo de Diretor de Comunicações da Amatra (biênio 2023/2025). Há delimitação no sentido de que, com a autorização para o teletrabalho concedida à requerente pelo Órgão Especial desde 16/02/2023, fora convocado o juiz Leonardo de Moura Landolfo Jorge, o qual atua presencialmente na referida unidade até o retorno de seu titular.

Desse contexto, a Secretaria Jurídica deste Conselho concluiu ser plenamente possível o auxílio da gestão presencial da unidade por parte do referido magistrado, de forma a não haver prejuízo ao andamento regular da respectiva vara, o que se mostra em conformidade com os termos do art. 3º, *caput* e §1º, da Resolução nº 343/2020, anteriormente transcrito.

Nesse sentido, quanto à necessidade da presença física do juiz, invocada pela Presidência do TRT5 com fundamento no Ofício Circular Conjunto CSJT/GP/GVP/CGJT nº 36 e na decisão proferida pelo CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.000, cumpre observar, como bem ressaltado na Informação CSJT.SEJUR nº 47/2023, a sua convivência harmoniosa com a Resolução CNJ 343/2020. A própria resolução, dentre as considerações iniciais, invoca o art. 35, VI, da LOMAN (relacionado à possibilidade de ausência justificada da unidade judicial durante o expediente) e traz entendimento no sentido de que a primazia do interesse público relativamente à moradia do magistrado no local de sua lotação

não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90).

Isso porque a mencionada resolução busca regulamentar situação específica, qual seja, a do magistrado ou servidor com deficiência (ou que seja responsável por pessoa na mesma condição), de forma a permitir o exercício do direito fundamental ao trabalho (e a sua manutenção), em observância, conforme seus próprios termos, à *imprescindibilidade de especiais cuidados* para que as pessoas com deficiência *possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania*.

Assim, embora entenda que não haja um direito potestativo do juiz em eleger a condição especial de trabalho que lhe pareça mais oportuna ou conveniente, o acórdão ora impugnado, ao entender ser cabível, *in casu*, o exercício da atividade jurisdicional em regime de teletrabalho, o fez com fundamento nos laudos e pareceres técnicos constantes nos autos, que, em sua integralidade, concluíram ser a condição especial prevista no art. 2º, IV, da Resolução CNJ 343/2020 a que melhor atende às necessidades do caso concreto.

A referida concessão, registre-se, não se deu por prazo indeterminado, mas por **um ano**, *quando as condições e local de trabalho devem ser reexaminados, oportunidade em que deverá apresentar novo laudo médico do seu filho menor T.R.C.* - o que se mostra em conformidade com o art. 4º, §5º, da Resolução e com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo dos casos por ele analisados nos autos dos procedimentos mencionados no parecer da SEJUR.

Quanto ao fato de a magistrada já comparecer à unidade judicial apenas 2 vezes na semana, como óbice ao deferimento do regime em teletrabalho integral postulado, o próprio Conselho Nacional de Justiça, ao analisar situações semelhantes a dos autos, tem posicionamento no sentido de que o regime híbrido (mediante comparecimento presencial semanal mínimo e teletrabalho) não encontra fundamento na Resolução CNJ nº 343/2020.

Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão proferido nos autos do PCA CNJ nº 0004629-75.2022.2.00.0000, também invocado na Informação CSJT.SEJUR.Nº 47/2023, em que restou consignado, quanto à necessidade de comparecimento na Vara do Trabalho, **ainda que por sua titular e 1 vez na semana**, o a **ausência de amparo** na referida resolução:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. REGIME DE TELETRABALHO NA MAGISTRATURA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA MAGISTRADOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS. RESOLUÇÃO CNJ N. 343/2020. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - A Resolução CNJ n. 343, de 9 de setembro de 2020, teve como escopo instituir, no âmbito do Poder Judiciário, condições especiais de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição.

II - As Resoluções deste Conselho possuem caráter cogente e veiculam regras jurídicas de observância obrigatória pelos órgãos judiciários de 1º grau e de 2º grau.

III - **A Resolução CNJ n. 343**, ao regulamentar a matéria, fixou disposições e patamares que devem ser observados pelos Tribunais quando editarem atos normativos que disponham sobre a referida norma, sob pena de se desnaturar o seu principal objetivo, qual seja, o de **regulamentar, de modo uniforme, no âmbito do Poder Judiciário, política pública inclusiva e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência**.

IV - **O exercício da atividade em regime de teletrabalho, consistente no comparecimento da magistrada no mínimo, uma vez por semana na Comarca onde é titular, não encontra fundamento na Resolução CNJ n. 343, tampouco na Resolução COJUS TJAC n. 48/2020.**

V - **A concessão do regime de teletrabalho por prazo indeterminado, não encontra amparo na Resolução CNJ n. 343.**

VI - A menos que o laudo técnico informe a necessidade de realização de avaliação médica em periodicidade diversa, as condições especiais de teletrabalho perdurarão por um ano, ocasião em que deverá ser apresentado laudo médico para fim de manutenção ou alteração do regime de condição especial.

VII - A concessão do regime de teletrabalho à magistrada ou magistrado, prevista na Resolução CNJ n. 343, será deferida sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016.

VIII - Impossibilidade de os magistrados e magistradas submetidos ao regime transitório de teletrabalho, nos termos previstos na Resolução CNJ n. 343, fixarem residência fora da jurisdição dos Tribunais aos quais são vinculados, tendo em vista a inexistência de normativo que assim autorize.

IX - Encaminhamento de cópia integral dos autos à Comissão Permanente e Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para acompanhamento excepcional.

X - Confirmando os termos da liminar concedida, julga-se parcialmente procedente o presente Procedimento. PCA CNJ nº 0004629-75.2022.2.00.0000, - Rel. GIOVANNI OLSSON - 360ª Sessão Ordinária - julgado em 22/11/2022).

Em consulta ao acórdão proferido pelo CNJ, verifica-se que o debate nele travado envolve situação semelhante a destes autos, haja vista também tratar de magistrada em busca de condição especial de trabalho (teletrabalho) para acompanhamento médico e terapêutico de sua filha, pessoa com deficiência (Síndrome de Down).

No caso debatido perante o CNJ mencionado, a magistrada era titular de Vara Única da Comarca de Acrelândia/AC, a qual não contava com profissionais especializados nos tratamentos demandados para melhoria da qualidade de vida da filha. O Tribunal Regional respectivo havia deferido parcialmente o pleito da magistrada, no sentido de exigir o comparecimento ao juízo em que atuava, no mínimo, uma vez na semana.

Submetido o caso ao CNJ, transcrevo o seguinte excerto do acórdão proferido:

O teletrabalho deve ser deferido, mediante avaliações anuais, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016, desde que o laudo técnico que ateste a gravidade da deficiência que fundamenta o pedido não indique prazo diverso para a realização de nova avaliação médica; além disso, **deve haver a dispensa de comparecimento semanal no juízo em que atua, com atuação telepresencial, cabendo ao Tribunal designar outro Magistrado para situações em que seja indispensável atuação presencial (art. 3º, par. único, da Resolução CNJ 353/2020).**

No que respeita, especificamente, à dispensa de comparecimento semanal, vale repisar que a Requerente é Juíza titular da Vara Única da Comarca de Acrelândia/AC, a qual não conta com profissionais especializados nos tratamentos demandados para melhoria da qualidade de vida da filha com deficiência permanente.

Nesse cenário, a exigência da presença física da Magistrada, ainda que uma vez na semana, comprometeria a programação de terapias e tratamentos e criaria embaraços indevidos, fragilizando o bem que se pretende tutelar, qual seja, a saúde da criança com deficiência.

Deve ser assegurada à Magistrada, também, a possibilidade de fixar residência em outro município dentro do Estado do Acre. Em relação especificamente ao pleito de residir fora do Estado do Acre, e em acréscimo aos elementos já trazidos no Parecer citado, devem ser ponderadas outras duas questões.

(...)

Assim, e por esses fundamentos e confirmando os termos da medida liminar, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à Magistrada Requerente o regime de teletrabalho:

- i) mediante avaliações anuais, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016, desde que o laudo técnico que ateste a gravidade da deficiência que fundamenta o pedido não indique prazo diverso para a realização de nova avaliação médica;
- ii) com a dispensa de comparecimento semanal no juízo em que atua;
- iii) com a possibilidade de fixar residência em outro município dentro do Estado do Acre, porém inviável a fixação de residência em município fora do Estado do Acre.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça se manifestou nos autos do PCA CNJ nº 0006872-26.2021.2.00.0000 (apresentado em face de acórdão também proferido pelo TJAC), reiterando o entendimento no sentido de que não se pode impor ao magistrado, como condicionante à concessão de teletrabalho, o comparecimento semanal ao juízo em que atua, por tratar de condição não prevista na Resolução CNJ 343/2020. Eis o teor da ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. MAGISTRADO. REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO DEFERIDO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERDA DO OBJETO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 343/2020. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL, INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE PESSOAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Recurso administrativo contra a decisão que reconheceu a perda superveniente do objeto e julgou extinto o processo, considerando ter o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) deferido o pedido da magistrada para o teletrabalho com condições.2. O objeto do recurso é analisar a decisão administrativa do TJAC, que impôs condicionantes não previstas na Resolução CNJ n.º 343/2020.3. A pretensão veiculada nos autos encerra interesse de toda Magistratura nacional, na medida em que o próprio Conselho editou a Resolução n.º 343/2020, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.4. **É cabível a concessão do regime de teletrabalho à magistrada ou magistrado, mediante avaliações anuais, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016 e sem a exigência de comparecimento semanal no juízo em que atua,** desde que o laudo técnico que ateste a gravidade da doença ou da deficiência que fundamenta o pedido, nos termos do artigo 4º, § 4º, não indique prazo diverso para a realização de nova realização médica (artigo 4º, § 4º, c).5. Não é possível que os magistrados e magistradas submetidos ao regime transitório de teletrabalho, nos termos previstos na Resolução CNJ 343/2020, fixem residência fora da jurisdição dos tribunais aos quais são vinculados, tendo em vista a inexistência de normativo que assim autorize.6. Recurso provido **para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre que observe, na concessão do regime de teletrabalho à magistrada recorrente, os termos da Resolução CNJ n.º 343/2020, abstendo-se de impor regras e condições inexistente no referido normativo, devendo observar, ainda,** os termos do parecer exarado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça. (PCA CNJ 0006872-26.2021.2.00.0000, Relator Richard Pae Kim, Data de Julgamento: 22.11.2022)

Desse contexto, verificado pelo eg. TRT, a teor dos elementos produzidos nos autos do PROAD 282/2021, que o teletrabalho é a medida que melhor atende às circunstâncias do caso em exame, considerando a necessidade da magistrada de acompanhamento médico e terapêutico de seu filho, pessoa com deficiência, não há se invocar a distância entre Santo Amaro/BA e Salvador/BA (em torno de 80 km), como forma de justificar o comparecimento presencial à unidade judicial, nem mesmo na frequência invocada pela requerente (2 vezes na semana), notadamente por tratar de condicionante não prevista na Resolução CNJ 343/2020.

No que se refere à sentença proferida nos autos do processo nº 1019801-44.2019.4.01.3300, apontada pela requerente com o fim de justificar a condição de inamovibilidade da magistrada e, conseqüentemente, a alegada impossibilidade de alteração de sua designação de ofício para Salvador/BA, além de não ter sido juntada aos autos, observa-se, em consulta processual, sequer ter havido o seu trânsito em julgado (remessa necessária com redistribuição por sorteio em 14/05/2023).

Registre-se, por oportuno, que, em exame do seu teor, verifica-se que o ajuizamento da ação se deu em face de ato do TRT5 (decisão monocrática do Corregedor do TRT5) que, apesar de ter mantido o órgão jurisdicional em que atua a magistrada interessada (VT de Santa Amaro/BA), *simplesmente a removeu para designação de outro (a) magistrado (a), o que não convalida, de maneira alguma, a alegação de presença do interesse público.*

O referido pronunciamento, ao julgar procedente o pedido e impedir a remoção *ex-officio* da autora de sua atual lotação, registra, além da *inexistência de real interesse público* que justificasse a medida, o fato de o ato vergastado na inicial *afetar diretamente a família da acionante*, notadamente em razão dos *cuidados diuturnos e tratamentos multidisciplinares realizados em instituições especializadas nesta capital, que se situa próxima da cidade de Santo Amaro*, dos quais necessita seu filho, pessoa com deficiência.

Desse contexto, e considerando que não se discute, *in casu*, a alteração da lotação da magistrada, mas a concessão de regime de teletrabalho em razão da condição de pessoa com deficiência do seu filho e da necessidade da magistrada de acompanhar e coordenar as atividades terapêuticas por ele realizadas, não verifico que a decisão invocada possa configurar óbice ao deferimento da condição especial de trabalho postulada, quando preenchidos os requisitos previstos no ato normativo dela instituidor.

No caso em exame, a concessão da condição especial prevista no art. 2º, IV, da Resolução CNJ nº 343/2020 (art. 2º, IV, do Ato TRT5 nº 026/2021) se deu em observância aos laudos técnicos e pareceres produzidos nos autos, a teor do constatado protagonismo exercido pela magistrada interessada, muito além do acompanhamento médico e terapêutico, mas perante a vida de seu filho, pessoa com deficiência - o que demonstra a conformidade do pronunciamento impugnado neste expediente com o referido ato normativo.

Do exposto, não vislumbro qualquer irregularidade no acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT5, nos autos do Recurso Administrativo nº 0000692-67.2022.5.05.0000, que justifique a desconstituição ora postulada.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido no presente Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e,

no mérito, julgar improcedente o pedido.
Brasília, 22 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição n. 73694/2024

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 01/04/2024.

Processo Nº CSJT-PCA-0001101-08.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO JOSÉ ERNESTO MANZI
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	DRA. ISABELA MARRAFON(OAB: 37798-A/DF)
Advogado	DR. ILTON NORBERTO ROBL FILHO(OAB: 38677/DF)
Advogada	DRA. SÍLVIA MOREIRA CIPRIANO(OAB: 75030/DF)
REQUERIDO(A)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Brasília, 01 de abril de 2024
BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO
Secretário-Geral

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO CONJUNTO	1
Ato Conjunto TST.CSJT	2
Ato da Presidência CSJT	3
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	4
Acórdão	4
Acórdão	4
Distribuição	18
Distribuição	18